



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

142
88

Processo Administrativo nº 1093/2021.

Assunto: Prestação de contas de Parceria com OSC - Termo de Fomento nº 01/2022 - Primeiro Semestre (Janeiro a Junho 2022).

Objeto: NOTIFICAÇÃO

Destinatário: Associação dos Agricultores Familiares de Três Barras e Região - AAFATER

Referente: Ressalvas quanto a Prestação de Contas referente ao Primeiro Semestre da Parceria - Fomento nº 01/2022.

Atendendo ao despacho da Secretária Municipal de Administração e Planejamento (fls.138 (b)), com referência a emissão de Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, com ressalvas da Gestora (fls.132-138 (a)), conforme cópias em anexo, fica a Associação dos Agricultores de Três Barras e Região - AAFATER notificada da Decisão Administrativa, para que no prazo estipulado neste instrumento apresente os documentos e manifestações solicitadas no Relatório em epígrafe.

A apresentação dos documentos e manifestações deverá ocorrer até o término do prazo de prestação de contas final desta parceria, sob pena de não renovação da mesma.

- a) - Com relação ao item combustíveis (fls. 95) a OSC, relata despesas com pagamentos no valor de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais). Ao descrever este dispêndio (fls.97) refere à Abastecedora BP LTDA. Realmente o repasse do valor ocorreu como se observa (fls.177) porém, a OSC não apresenta à municipalidade as notas fiscais discriminativas deste dispêndio em favor da empresa.

88



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

143
JF

Considerando a descrição contábil com assinaturas apostas do contador responsável e do presidente da OSC e ainda, verificando o extrato bancário mostrando a transferência do valor, a Gestora, entende restar comprovado o gasto bem como a finalidade.

Em virtude disso, solicita manifestação por escrito da OSC, juntada aos autos deste processo, esclarecendo o ocorrido e justificando a não apresentação do documento probatório.

b) -Com relação a prestação de contas no relatório de receitas e despesas (fls. 96) consta despesas indevidas no valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), que segundo a contadoria e a OSC justificam como sendo despesas de manutenção da conta, cláusula proibitiva no art.51 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterada pela Lei Federal nº13.204/2015 o qual descreve, *in verbis*:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).¹

O presidente da OSC foi informado do fato tanto pela Gestora desta parceria como pelo contador contratado por ela, para buscar explicações junto a Agência. Questionada a

¹ BRASIL. **Lei Feral nº 13.019 de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Acesso em:<
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2011-2014/2014/lei/113019.htm>>.

JF



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

144
JF

OSC sobre a diligência, esta respondeu em sua manifestação que a Instituição Bancária informou que não teria como reverter o valor, nem dar comprovação de estornos ou cobranças, além dos extratos, que foi um erro cometido pela Instituição e o que poderia ser feito por ela era imediatamente suspender os valores cobrados a partir de então.

Neste caso, por não haver comprovada justificativa e por força do art.51 da Lei das Parcerias, a Gestora opina que a OSC se responsabilize por este ônus e se assim entender, busque junto à Instituição o ajustamento deste evento, visto que o poder público não pode liberar recursos quando contrários à norma. Contudo, há que se observar o posicionamento da Comissão de Monitoramento e Avaliação para este propósito, bem como a decisão suprema da Administração Municipal.

A fim de sanar este acontecimento, e, levando em consideração o despacho da Administração Municipal (fls. 138) e da homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação (fls. 139) a Gestora solicita à OSC que apresente manifestação por escrito, descrevendo as medidas adotadas e a comprovação física (comprovante de estorno, recibo, etc.) da solução quanto às custas desta operação, suportada pela Entidade da Sociedade Civil, ou pela Instituição Bancária.

C-A OSC não apresentou comprovação através de nota fiscal com o valor pago ao serviço de contadoria. A justificativa se deu em virtude de o pagamento ter sido realizado no mês de julho, portanto houve o lançamento da despesa, teve a transferência do valor, somente não juntou-se o comprovante.

Desta forma, a Gestora opina pela apresentação de nota fiscal do contador juntamente com a prestação de contas

JF
Coutinho

